



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24 /05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 16100274-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Cultura do Recife
Fundo de Incentivo À Cultura do Recife

INTERESSADOS:

FERNANDA LUIZA DE ANDRADE

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

JOSÉ CLEMENTINO DE OLIVEIRA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

LEOCÁDIA ALVES DA SILVA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

MC PRODUÇÕES

WILLIAMS WILSON DE SANTANA

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de gestão da Secretaria de Cultura do Recife, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos gestores abaixo nominados.

A equipe de auditoria, na conclusão de seus trabalhos, produziu o Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução, que reproduzo:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
----	------------------	--------------	-----------------------------------



A1.1	Liquidação irregular com base em documentação sem valor probante.	R01 - Fernanda Luiza de Andrade	R\$ 204.505,50
		R03 - José Clementino de Oliveira	R\$ 866.050,39
		R02 - Williams Wilson de Santana	R\$ 866.050,39
A1.2	Os valores da folha de pagamento dos terceirizados divergem dos valores das diárias previstos nos contratos.	R01 - Fernanda Luiza de Andrade R03 - José Clementino de Oliveira	-
A1.3	Relatório GFIP-SEFIP não permite identificar tomador do serviço.	R01 - Fernanda Luiza de Andrade R03 - José Clementino de Oliveira	-
A2.1	Terceirização de mão de obra para funções de natureza genérica	R04 - Leocádia Alves da Silva	-



OA.1	Contratação artística por inexigibilidade sem a presença dos requisitos exigidos.	R04 - Leocádia Alves da Silva	-
------	---	-------------------------------	---

Também foram elaborados pelos técnicos deste Tribunal:

- i. Relatório Complementar (doc. 79), que incluiu empresa como responsável pelo débito solidário;
- ii. Nota Técnica (doc. 80), que manteve o débito apontado nos relatórios anteriores;
- iii. Nota Técnica (doc. 94), que excluiu a irregularidade do “item 2.4 - Terceirização de mão de obra para funções de natureza genérica”, tendo sido acatados, neste particular, os termos da defesa.

Solicitei o pronunciamento do Ministério Público de Contas, retornando os autos com o Parecer MPCO nº 86/2022 , da lavra do procurador Cristiano Pimentel, que transcrevo:

“(…)

FUNDAMENTAÇÃO

Para mais simples intelecção, analisaremos as irregularidades em dois grupos: as que não foi indicado débito no primeiro relatório de auditoria e a irregularidade que teve débito imputado no primeiro relatório, no relatório complementar e nas notas técnicas.

Irregularidades sem débito



Sobre a irregularidade “A1.2 Os valores da folha de pagamento dos terceirizados divergem dos valores das diárias previstos nos contratos”, a auditoria fez análise por amostragem e constatou que, em relação a várias pessoas físicas, o valor total recebido não batia com o valor unitário de diárias para trabalhar no Carnaval. A documentação que a auditoria teve acesso não permite identificar quantas diárias cada pessoa teria direito. Na avaliação do MPCO, vemos que é uma falta de controle administrativo e de correta guarda de documentação. Os valores totais recebidos por cada pessoa física são muito modestos, afastando os indícios de intuito de desvio de recursos públicos. Para o MPCO, a irregularidade deveria ser punida apenas com pena de multa, mas quando o MPCO recebeu os autos, já estava ultrapassado o prazo máximo para esta penalidade.

Sobre a irregularidade “A1.3 Relatório GFIP-SEFIP não permite identificar tomador do serviço”, a auditoria informa que a empresa contratada utilizou o código incorreto ao preencher a guia de recolhimento de tributos para o INSS sobre os trabalhadores do contrato. Ou seja, é uma questão entre a empresa e a Receita Federal. Levando em conta que estes autos tratam das contas de 2015, já decorrido muito tempo para fazer comunicação a respeito para a Receita Federal. A irregularidade deve ser desconsiderada.

Sobre a irregularidade “A2.1 Terceirização de mão de obra para funções de natureza genérica”, a última nota técnica (doc. 94) excluiu a glosa.

Sobre a irregularidade “OA.1 Contratação artística por inexigibilidade sem a presença dos requisitos exigidos”, a última nota técnica assim analisou o item da seguinte forma: “A hipótese de inexigibilidade, prevista no artigo 25, III, da Lei de Licitações, refere-se à contratação de artistas, desde que consagrados pela crítica especializada e pela opinião pública. O artigo 26, parágrafo único, II e III, da mesma lei, que complementa a hipótese prevista no art. 25, estabelece que o processo de inexigibilidade deve informar a razão da



escolha do executante do serviço e a justificativa de preço. A justificativa apresentada pela defendente para a escolha dos artistas faz alusão ao fato de que a dupla teria mais de 25 anos de experiência com esse espetáculo. Entretanto, mesmo com o conhecimento adquirido em anos de encenação, nada obsta que outros artistas possam realizar a encenação de forma satisfatória. Portanto, fica evidente que a contratação de atores para a representação de 'Mateus e Caterina' não se caracteriza pela inviabilidade de competição, além disso não foi cumprido o requisito da justificativa do preço para contratação por inexigibilidade. Ficam mantidos os termos do relatório". Segundo o primeiro relatório de auditoria, foram quatro apresentações pelo preço total de R\$ 24.000,00. Vemos que o valor não é muito relevante. Para o MPCO, a irregularidade em tese deveria ser punida apenas com pena de multa, mas quando o MPCO recebeu os autos, já estava ultrapassado o prazo máximo para esta penalidade.

A1.1 Liquidação irregular com base em documentação sem valor probante

O primeiro relatório de auditoria tratou a irregularidade da seguinte forma:

“Quando se estabelece em contrato a emissão de ordens de serviços como condição para a autorização da prestação do serviço, fica acordada a obrigatoriedade de se indicar quais e quantos profissionais são exigidos para cada evento, bem como por quanto tempo o profissional ficará à disposição da SECULT por evento.

Sem essas informações, do ponto de vista da Administração não se pode avaliar os custos dos eventos, e, pelo lado dos controles, não se tem como averiguar se o que se declarou como custo do contrato é condizente com a realidade.

Note-se que na documentação que acompanha as NEOPs 2015.00070-1 e 2015.00390, por onde se executou a despesas dos contratos, não se encontram



ordens de serviços, nem qualquer outra documentação que possa indicar quando e onde os serviços foram prestados.

Em suma, por todo o exposto neste item do relatório, fica configurado que a liquidação se realizou com base unicamente na afirmação do responsável pelo contrato e do Secretário de Gestão Cultural de que os serviços foram prestados. Dessa forma, solicita-se a devolução dos valores envolvidos”

O Relatório complementar de auditoria tratou da irregularidade nos seguintes termos:

“O fato de nos dois contratos sob análise o total das folhas de pagamento apresentadas pela MC Produções, supostamente relativas ao período carnavalesco e ao ciclo junino, se mostrarem superiores aos valores desembolsados pela Secretaria de Cultura por meio das NEOPs 2015.00070-1 e 2015.00390 evidenciam que, ou a empresa trabalha no prejuízo ou, o mais provável, as folhas de pagamento não dizem respeito aos contratos 23 e 165/2015.

(...)

Mas o principal ponto a se destacar é que tanto a folha de prestadores quanto o termo de adesão não trazem assinatura dos terceirizados, não indicam os locais, dias ou horários onde foram prestados os serviços, nem tampouco fotos ou qualquer outro indicativo que conferisse substância à documentação probatória.

(...)

Note-se que na documentação que acompanha as NEOPs 2015.00070-1 e 2015.00390, por onde se executou a despesas dos contratos, não se encontram ordens de serviços, nem qualquer outra documentação que possa indicar quando e onde os serviços foram prestados.



Em suma, por todo o exposto neste item do relatório, fica configurado que a liquidação se realizou com base unicamente na afirmação do responsável pelo contrato e do Secretário de Gestão Cultural de que os serviços foram prestados. Dessa forma, solicita-se a devolução dos valores envolvidos.”

A última nota técnica tratou do item da seguinte forma:

“Do cotejamento entre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria e as contra razões apresentadas, fica evidente a postura dos defendentes de não contraditar os pontos levantados pela auditoria que apontaram para a ausência de comprovação da despesa, preferindo a estratégia de se utilizar de respostas evasivas, como quando afirma que a maior comprovação de que os serviços foram prestados é a própria ocorrência dos eventos, mas não indica a quais eventos se refere.

Ou quando afirma que o atesto do responsável pelo contrato é suficiente como comprovação da prestação do serviço porque tem fé pública, mas omite que esse atesto não passa de um procedimento protocolar para a liquidação da despesa, uma vez que foi feito sem o confronto com as ordens de serviço.

No que diz respeito a alegação dos defendentes de que não existe previsão contratual para a comprovação da efetiva prestação do serviço além do atestado de regularidade fornecido pelo servidor responsável pelo contrato, cabe transcrever o previsto na cláusula quarta, §2º, dos contratos:

(...)



Conforme ficou evidenciado no relatório de auditoria, não foram apresentadas as ordens de serviços, que é condição para a autorização da prestação do serviço, nem tampouco foram fornecidas informações objetivas sobre os horários e locais dos eventos, nem quais ou quantos profissionais foram postos à disposição da SECULT por evento.

Portanto, ficam mantidos os termos do relatório de auditoria no sentido de solicitar a devolução da despesa realizada por meio das NEOPs 2015.00070-1 (R\$ 204.505,50) e 2015.00390 (R\$ 866.050,39), respectivamente aos contratos 23 e 165, conforme quadro a seguir: (...)"

As peças de defesa dos servidores notificados, por sua vez, apresentaram a seguinte argumentação:

"Ainda, há de se destacar que não existe, em ambos os contratos previsão alguma de que a comprovação da efetivação dos serviços deverá ser feita por meio específico, senão o atestado dado pela servidora previsto na cláusula sétima, II.

De fato, não se fazia necessária outra forma, posto que como já mencionado acima, há documento com fé pública atestando a regularidade dos serviços e a ocorrência do evento é fato público e notório, o que garante que de fato os serviços foram devidamente executados, já que sem eles não existia a possibilidade de concretização das festividades.

Dessa forma, é evidente que não houve irregularidade alguma na conduta praticada, posto que foram tomadas todas as medidas necessárias e previstas no contrato para que houvesse a comprovação da efetivação dos serviços prestados, tendo como meio de prova para atestar a conclusão dos serviços



os documentos fundamentais, bem como notas fiscais e os documentos que atestam que os serviços foram prestados, além de que, por obvio, o fato de o evento ter ocorrido já comprova devidamente a execução dos serviços, como já argumentado anteriormente.

Assim, fica claro que não houve dano algum ao erário público, não devendo a Sra. Fernanda Luiza de Andrade ser responsabilizada e devolver quaisquer valores, como solicitado em Relatório de Auditoria, sendo o procedimento correto, portanto, o arquivamento do presente processo, vez que a suplicante tão somente atestou a execução do contrato, contrato este cujo resultado da execução pode ser atestado por todos os foliões que participaram do Carnaval do Recife de 2015”

Vemos que a equipe de auditoria aponta a falta de comprovação documental dos serviços prestados por duas notas de empenho. É indubitável que parte dos serviços devem ter sido prestados, portanto, o MPCO discorda da imputação integral do débito sugerida pela equipe de auditoria.

Na avaliação do MPCO, o que ocorreu, em verdade, foi a total ausência do devido controle administrativo da execução dos contratos. De fato, nem a Administração Pública, nem o órgão de controle externo, deve aceitar a simples palavra de um servidor público de que os supostos serviços foram integralmente prestados, pelo simples uso da palavra isolada “atesto” em um documento. Teria de haver, junto às notas de empenho, o mínimo de documentação comprobatória das despesas.

Conforme já constatado neste parecer, já superado o prazo legal para aplicação de multas do art. 73 da Lei Orgânica.



No entanto, o julgamento deve ser pela irregularidade das contas pela falta total de comprovação da realização das despesas, de valor vultoso, de mais de 1 milhão de reais. Neste sentido, citamos a jurisprudência do TCU no Acórdão 276/2010-TCU-Plenário: “Todavia, não se pode olvidar que **ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas.** A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão”.

Portanto, deve haver a irregularidade das contas, por este item.

CONCLUSÃO

Pelo exposto,

CONSIDERANDO os termos do primeiro relatório de auditoria, das peças de defesa, do relatório de auditoria complementar, da primeira nota técnica de esclarecimento e da segunda nota técnica;

CONSIDERANDO a total falta de documentação comprobatória das despesas das Notas de Empenho 2015.00070-1 (R\$ 204.505,50) e 2015.00390 (R\$ 866.050,39), respectivamente aos contratos 23 e 165, da Secretaria de Cultura do Recife, havendo apenas o atesto do servidor, sem nenhuma complementação comprobatória;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Opina o Ministério Público de Contas:



- I. – pela irregularidade das contas de Fernanda Luiza de Andrade, José Clementino de Oliveira, Williams Wilson de Santana e MC Produções e Eventos Culturais, pelo item A1.1 do relatório de auditoria;
- II. – pelo envio das recomendações/determinações do primeiro relatório de auditoria;

É o parecer.”

VOTO DO RELATOR

As irregularidades foram muito bem caracterizadas pelo nobre membro do Parquet, que secundou, em parte, o posicionamento da auditoria.

Quanto à contratação artística por inexigibilidade sem a presença dos requisitos exigidos, não se pode olvidar que a norma invocada pela Administração prende-se à inviabilidade de competição associada a artistas consagrados, sendo de se esperar que profissionais que ostentem tal condição não se submetam a certame na espécie, o que, na ausência de norma deste jaez, privaria os munícipes da oportunidade de se deleitar com artistas de primeira linha durante os festejos do Carnaval e São João, só para ficarmos nestas principais festas populares.

Também é de se lembrar que, em casos que tais, a contratação pode ser direta ou mediante empresário exclusivo. Sendo assim, a circunstância do artista ser sócio da pessoa jurídica detentora da exclusividade não vulnera a norma em tela (art. 25, III, da Lei nº 8666/93). O ponto fulcral é a consagração pela crítica e pela opinião pública. Neste particular, a defesa arguiu tratar-se de artistas que atuam há mais de 25 (vinte e cinco) anos, contando com amplo reconhecimento. A auditoria, em nota técnica, não refutou tal assertiva, ressaltando que, por se tratar de folguedo popular, outros artistas poderiam ser igualmente contratados. No meu entendimento, o fato de se cuidar de folguedo popular não afasta a possibilidade da aplicação do comando



normativo em comento. É legítimo que a gestão, no exercício de seu poder discricionário, julgue conveniente lançar mão de artistas com bastante experiência e reconhecidos pela excelência, que, talvez desnecessário dizer-se, pode estar presente ou não, seja na arte popular seja na erudita.

É certo que a justificativa do preço deve sempre constar do processo de inexigibilidade. No presente caso, não poderia ser diferente. Contudo, é de se ponderar que se trata de evento isolado apontado pela auditoria e, sobretudo, que o preço contratado se revela razoável (R\$ 24.000,00 por quatro apresentações). Em tais circunstâncias, não se constata, em concreto, a nota de gravidade. Seria, no máximo, passível de aplicação de multa. No entanto, como bem assinalado pelo nobre procurador, já transcorreu o prazo decadencial para sanção na espécie.

No que concerne à liquidação irregular com base em documentação sem valor probante, não merece guarida a linha argumentativa dos defendentes. No presente caso, não cabe discussão acerca da fé pública do servidor encarregado do atesto da execução dos serviços. Na presença de cláusula contratual disciplinando a comprovação da despesa, não basta a declaração do agente público, que dependerá de corroboração, promovida, justamente, pelo documento estabelecido na avença. A auditoria cuidou de apontar a Cláusula, presente em ambos os contratos em questão, a saber:

Cláusula Quarta

(...)

§ 2º A nota fiscal/fatura deverá vir acompanhada do demonstrativo evidenciando a composição detalhada dos preços (unitário e total), bem como a execução completa do serviço executado e da ordem de serviço.

Não poderiam aqueles servidores encarregados do atesto da execução do serviço descurarem-se de documentação voltada à discriminação pormenorizada dos serviços prestados, tendo o nosso corpo técnico salientado que, sem as necessárias informações, não seria possível, pelo lado da Administração, avaliar o efetivo custo dos serviços, e, pelo lado do controle externo, não se teria como averiguar se o que se declarou como custo do contrato foi o condizente com a realidade.

No presente caso, a irregularidade em tela é potencialmente grave, haja vista o montante despendido, superior a 1 (um) milhão de reais. Entretanto, não restou, no meu entender, evidenciado, em concreto, dano ao erário. É certo que a auditoria, em razão da falha na liquidação



da despesa, pugnou pela devolução integral do montante desembolsado. O nobre membro do Parquet, por sua vez, ponderou que, sendo indubitável que o serviço foi, ainda que parcialmente, prestado, não há que se falar em ressarcimento de todo o valor despendido.

De fato, as contratações em comento foram para a prestação de serviços de apoio técnico operacional, mais precisamente para o fornecimento de mão de obra, englobando atividades sem as quais as notórias festividades do ciclo junino e do carnaval, promovidas pela Secretaria de Cultura da Cidade do Recife, não poderiam ter tido lugar. Em tais circunstâncias, ou seja, sendo certo que os eventos, de fato, ocorreram e que os profissionais eram imprescindíveis à sua realização, não cabe a devolução dos valores pagos, com esteio, tão somente, na deficiência do processamento da liquidação da despesa. Com a devida vênia, cabia à auditoria trazer elementos que lograssem associar a irregularidade em tela a eventual pagamento não condizente com os serviços efetivamente prestados. Acrescente-se que o nosso corpo técnico não trouxe à baila eventual desproporção entre o quantitativo de terceirizados e as respectivas atividades demandadas pelos eventos.

Em suma, a irregularidade em tela não se revelou, no plano concreto, grave; não sendo capaz, portanto, de macular as contas. Neste particular, com renovadas vênias, não acompanho o insigne procurador Cristiano Pimentel, que se inclinou pela irregularidade das contas. Entendo que a sanção adequada seria a penalidade pecuniária, que, como já salientado, não pode ser imputada no presente caso, haja vista o transcurso do prazo decadencial, de que trata o art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04.

No que tange às demais irregularidades, acompanho o Parquet. São falhas que não ostentam a marca de gravidade; devendo ser registrado que a auditoria não as associou a dano ao erário. De outra banda, não se pode nem mesmo se cogitar da aplicação de penalidade pecuniária, haja vista a circunstância já acima explanada.

VOTO pelo que segue:

FALHAS NO
PROCESSAMENTO DA
LIQUIDAÇÃO DA DESPESA.
EFETIVA OCORRÊNCIA DOS
EVENTOS CONTRATADOS.
IRREGULARIDADES
DESPROVIDAS, NO PLANO
CONCRETO, DE GRAVIDADE.
APLICAÇÃO DE PENALIDADE
PECUNIÁRIA. TRANSCURSO
DO PRAZO DECADENCIAL.



1. Não há que se falar em devolução dos valores despendidos quando os eventos festivos efetivamente ocorreram e os profissionais terceirizados eram imprescindíveis à sua realização; não tendo a auditoria, ademais, logrado trazer elementos que associassem a deficiência na liquidação da despesa a pagamento não condizente com os serviços efetivamente prestados ou à utilização de quantitativo de terceirizados desproporcional em relação às atividades demandadas pelas festividades.

2. O transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária.

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 86/2022;

CONSIDERANDO que os eventos, de fato, ocorreram e que os profissionais eram imprescindíveis à sua realização;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias suprarreferidas, não cabe a devolução dos valores pagos em razão, tão somente, de deficiência no processamento da liquidação da despesa, sobretudo quando a auditoria não trouxe elementos que lograssem associar a irregularidade em tela a eventual pagamento não condizente com os serviços efetivamente prestados ou a utilização de quantitativo de terceirizados desproporcional em relação às atividades demandadas pelos eventos;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, § 6º, da Lei nº 12.600/04 afasta a possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária pelas irregularidades apontadas pelo nosso corpo técnico;

Fernanda Luiza De Andrade:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Luiza De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015

José Clementino De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Clementino De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Leocádia Alves Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leocádia Alves Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

Williams Wilson De Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Williams Wilson De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2015

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar a segregação de funções nos procedimentos da execução da despesa, de forma a evitar que o mesmo setor fique responsável pelo empenhamento e pela liquidação da despesa.



2. Providenciar para que a liquidação da despesa tenha por base a documentação comprobatória prevista na respectiva avença.
3. Condicionar a execução da despesa, nos contratos de prestação de serviços, à emissão prévia ordens de serviço indicando o dia, horário e local da prestação.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Ruy, Dr. Cristiano Pimentel vai usar da palavra pelo Ministério Público.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

Pois não.

DR. CRISTIANO PIMENTEL - PROCURADOR:

Eu queria, com a devida vênia, abrir mesmo uma discordância do nobre Conselheiro Ruy Ricardo sobre esse item em que o MPCO pediu irregularidade e V.Exa. encaminha pela regularidade com ressalvas. Porque o que aconteceu, se tratou de uma despesa de mais de um milhão de reais com ciclo junino da Secretaria de Cultura do Recife, e, a meu ver, o que houve nesse caso concreto de forma substancial foi uma ausência da prestação de contas. Que ao fim e ao cabo se apresentou as notas fiscais da empresa.

É um processo relativamente de exercício antigo, 2015, mas em todas essas oportunidades não se apresentou a comprovação das despesas. E o que o Conselheiro Ruy Harten encaminha, salvo o melhor juízo, e se estiver equivocado pode me corrigir, é que, inclusive diz textualmente na proposta, caberia à auditoria trazer elementos que lograsse associar irregularidade em tela a eventual pagamento não condizente com os serviços prestados. A meu ver, eu acho que esse é o ônus do gestor, apresentar a prestação de contas mais completa possível. Ainda mais sendo um valor de um milhão de reais para o ciclo junino do Recife.

O grande debate aí é que os eventos aconteceram, mas não há prestação de contas para definirmos onde o dinheiro foi aplicado. Então, isso para mim é uma falta substancial de prestação de



contas. Eu fico assim um tanto incomodado do Tribunal de Contas, não haver por parte da gestão e dos gestores defendentes a prestação de contas, e as contas serem julgadas regulares com ressalvas. Não haver de forma substancial. É lógico que eles juntaram na nota fiscal da empresa terceirizada mas nem os gestores, nem a empresa terceirizada são capazes de dizer onde gastaram esse um milhão de reais. Então na nota fiscal não se apresenta nada.

Eu acho que esse é um caso até muito semelhante a alguns processos que foram julgados da Secretaria de Turismo do Recife, envolvendo uma empresa chamada MAKPLAN, em que também a única coisa que trazia para comprovar as despesas foi a nota fiscal da empresa, mas quando se chegava na substância do que onde foi gasto aquele dinheiro não se conseguia apresentar nada.

Então, acho que em controle externo o ônus da prova não é da auditoria é do gestor. E a auditoria nem tem como trazer elementos para caracterizar melhor o débito, porque são os gestores que só apresentaram a nota fiscal da empresa terceirizada. Então, como os gestores iriam avançar nessa investigação se eles pediram tantas vezes essa documentação e ela não foi apresentada, inclusive em sede de defesa não foi apresentada. Eu acho que a auditoria nem tem como avançar nessa investigação.

Então, eu acho que seria o caso de aplicar aquela vetusta legislação do ônus da prova do ordenador de despesas e julgar irregular, sem imputar o débito, porque os eventos foram realizados, não sabemos em que medida esse dinheiro foi gasto ou não, mas ao menos ficar esse registro de juízo pela irregularidade das contas porque os gestores não prestaram contas, apresentaram alguns documentos mas que é uma falta de prestação de contas substancial.

Então, não sei se me fiz claro como a eloquência do Conselheiro Ruy Harten, mas eu acho que esse é um caso até pedagógico que deveria haver a irregularidade das contas ou então ilíquidáveis porque o gestor não apresenta a comprovação dos gastos.

Eu acho que a auditoria não tem mais o que avançar para comprovar nada, se o gestor não apresenta os documentos além de substancialmente a nota fiscal da empresa terceirizada que fez muita coisa, mas não sabemos exatamente em que medida gastou ou não esse um milhão de reais que está aí em questão.

Então, com a devida vênia, o Ministério Público de Contas reitera o Parecer dos autos que é pela irregularidade das contas sem multa,



porque foi vencido o prazo legal de cinco anos da multa, com determinações e sem a imputação do débito, porque considera que as contas substancialmente não foram prestadas.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE:

Conselheiro Ruy Ricardo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

Eu digo aqui o seguinte, Sr. Presidente:

LEITURA VOTO

(...)

E faço aqui algumas determinações trazidas pela auditoria.

Sr. Presidente, os senhores já tomaram conhecimento vou poupá-los da leitura dessas determinações.

É como voto, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Conselheiro Valdecir Pascoal? De acordo, aprovado o voto de V. Exa.

Mais algum processo?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN - RELATOR:

Eu agradeço a todos e comunico que não tenho mais processo a relatar.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

Agradeço a participação do Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior no dia de hoje.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:



CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do
processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.